AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267156 - PR (2022/0393286-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STABILIT MVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO	:	ADILMAR GAGLIANO VIANNA - RJ037099
AGRAVADO	:	HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFT A/S & CO KG
REPR. POR	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677 RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654 TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391 ANA CAROLINA VIEIRA MOREIRA - RJ206860 LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de deferimento da justiça gratuita à agravante e o "necessário afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência", concluindo a origem que a agravante não faria jus à benesse processual e que, extinta a ação de cobrança em razão da decretação do plano de recuperação, a verba era devida em razão do princípio da causalidade.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa.

4. A reversão do entendimento de origem quanto à capacidade da agravante

Documento eletrônico VDA40503224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2024 13:50:18
Código de Controle do Documento: ca68862a-5d5a-4373-91ea-0032769c8378

de arcar com as custas processuais demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Quanto à fixação de verba honorária, observa-se que a recorrente se limitou a suscitar, à luz do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, alegação de que "o plano de recuperação judicial da recorrente expressamente determinou que, ocorrendo a extinção das demandas em razão de sua homologação, cada uma das partes arcaria com os honorários de seus respectivos procuradores" e deixou de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de inafastável incidência do princípio da causalidade previsto no art. 85 do CPC. Incidência da Súmula n. 283/STF.
6. O acordão de origem se alinha com a jurisprudência do STJ, pois, "Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção parcial e anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora", de modo que "mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.034/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40503224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2024 13:50:18
Código de Controle do Documento: ca68862a-5d5a-4373-91ea-0032769c8378

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267156 - PR (2022/0393286-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STABILIT MVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO	:	ADILMAR GAGLIANO VIANNA - RJ037099
AGRAVADO	:	HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFT A/S & CO KG
REPR. POR	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677 RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654 TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391 ANA CAROLINA VIEIRA MOREIRA - RJ206860 LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de deferimento da justiça gratuita à agravante e o "necessário afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência", concluindo a origem que a agravante não faria jus à benesse processual e que, extinta a ação de cobrança em razão da decretação do plano de recuperação, a verba era devida em razão do princípio da causalidade.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa.

4. A reversão do entendimento de origem quanto à capacidade da agravante

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

de arcar com as custas processuais demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Quanto à fixação de verba honorária, observa-se que a recorrente se limitou a suscitar, à luz do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, alegação de que "o plano de recuperação judicial da recorrente expressamente determinou que, ocorrendo a extinção das demandas em razão de sua homologação, cada uma das partes arcaria com os honorários de seus respectivos procuradores" e deixou de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de inafastável incidência do princípio da causalidade previsto no art. 85 do CPC. Incidência da Súmula n. 283/STF.
6. O acordão de origem se alinha com a jurisprudência do STJ, pois, "Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção parcial e anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora", de modo que "mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.034/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S.A. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe (fls. 913-923).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 792):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA APELANTE. PRELIMINAR. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA QUE NÃO PRESUME O DIREITO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. EMPRESA EM FUNCIONAMENTO, COM PATRIMÔNIO EXTENSO E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS MENSAIS DE GRANDE MONTA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE SÃO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE VENCIDA. EXEGESE DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

> MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL PARA 12% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 820-823).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF à hipótese dos autos, bem como reitera alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 942-951).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de deferimento da justiça gratuita à agravante e o "necessário afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência" (fl. 677).

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que a agravante não faria jus à benesse processual e que, extinta a ação de cobrança em razão da decretação do plano de recuperação, a verba era devida em razão do princípio da causalidade. Vejamos (fl. 794):

> Em que pese a empresa estar em situação de recuperação judicial, verifica-se nos autos que a apelante está em funcionamento, contando com patrimônio milionário em ativos e com movimentações financeiras mensais.
> Deste modo, não se verifica a condição de impossibilidade alegada, de modo que o pagamento das custas e despesas processuais não representam um óbice ao acesso à justiça por parte da apelante.
> Portanto, indefiro o benefício pleiteado.
> Com o indeferimento do benefício, mantém-se a obrigação da apelante em arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência.
> Isso porque, em que pese a alegação de existência de cláusula no plano de recuperação judicial que obrigue cada uma das partes a arcar com o ônus de seus advogados, a mesma não se aplica ao presente caso, eis que a obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorre de lei (in casu, o art. 85 do Código de Processo Civil) e, de

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

> acordo com o princípio da causalidade, ante à extinção do processo, quem deu causa à lide deve ser responsável pelo pagamento de tais verbas, o que é o caso da apelante.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu o Tribunal:

> A alegada omissão não se verifica, uma vez que, à luz do Código de Processo Civil de 2015, o juiz é o destinatário das provas, devendo apreciá-las e indicar os motivos que levaram ao seu convencimento. O que a embargante pretende, ao contrário, é que sejam esclarecidos os motivos que não levaram a conclusão diversa, qual seja, aquela que seria favorável à sua tese. No presente caso, restaram especificadas as provas e os motivos que levaram ao convencimento, uma vez que o acórdão enfrentou os fatos na medida em que foram apresentadas as insurgências da apelante. Portanto, a tese de que não deve haver condenação em honorários sucumbenciais devido a cláusula presente no plano de recuperação judicial não merece prosperar, conforme devidamente fundamentado no acórdão:
>
> > "*em que pese a alegação de existência de cláusula no plano de recuperação judicial que obrigue cada uma das partes a arcar com o ônus de seus advogados, a mesma não se aplica ao presente caso, eis que a obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorre de lei (in casu, o art. 85 do Código de Processo Civil) e, de acordo com o princípio da causalidade, ante à extinção do processo, quem deu causa à lide deve ser responsável pelo pagamento de tais verbas, o que é o caso da apelante.*"
>
> [...].

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mérito, consoante bem destacou o então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Esta Corte Superior entende que "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.410.528/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de revisão de contrato.
2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, in casu, exclusivamente para fins recursais.
[...]

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.339.914/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

Por seu turno, a reversão do entendimento de origem quanto à capacidade da agravante de arcar com as custas processuais demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

> 2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar concessão do benefício da justiça gratuita, descabe, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 2.383.848/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

> 3. No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência, bem como quanto à capacidade da parte recorrente de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso, implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 2.274.157/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023.)

Por fim, quanto à fixação de verba honorária em seu desfavor, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente se limitou a suscitar, à luz do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, alegação de que "o plano de recuperação judicial da recorrente expressamente determinou que, ocorrendo a extinção das demandas em razão de sua homologação, cada uma das partes arcaria com os honorários de seus respectivos procuradores" (fl. 842) e deixou de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de inafastável incidência do princípio da causalidade previsto no art. 85 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

> 6. Em relação ao apelo adesivo da empresa, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois inexistiu ataque ao fundamento de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados à luz do princípio da causalidade, e de que a omissão da empresa constituiu fator decisivo para a propositura da demanda, pois o ente estatal não teria como saber que houve roubo da carga. Aplicação, no ponto, da

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

> Súmula 283/STF.
> (REsp n. 1.799.317/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/11/2019.)

> 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.
> 2. Na espécie, o agravante deixou de impugnar a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, o qual deixou de condenar a parte ora agravada ao pagamento dos honorários advocatícios em face da aplicação do princípio da causalidade.
> (AgRg no AREsp n. 279.631/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/10/2013.)

Ainda que superado os preceitos da Súmula n. 283/STF, observa-se que o acordão de origem se alinha com a jurisprudência do STJ, pois, "Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção parcial e anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora", de modo que "mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.034/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022).

A título de reforço:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 2º DO CPC.
> 1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a extinção da execução do crédito na recuperação judicial enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
> 3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.337.135/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40030734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:19
Código de Controle do Documento: 0982674c-56cf-498f-b08a-fdde13bae957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.267.156 / PR

Número Registro: 2022/0393286-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209516420158160035 00209516420158160035 00209516420158160035 00209516420158160035
20951642015816003 5 20951642015816003 51 20951642015816003 52 20951642015816003 53

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STABILIT MVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO	:	ADILMAR GAGLIANO VIANNA - RJ037099
AGRAVADO	:	HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFT A/S & CO KG
REPR. POR	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
		TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
		ANA CAROLINA VIEIRA MOREIRA - RJ206860
		LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STABILIT MVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO	:	ADILMAR GAGLIANO VIANNA - RJ037099
AGRAVADO	:	HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFT A/S &

Documento eletrônico VDA40485794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:08
Código de Controle do Documento: b7fcde2c-0932-4772-8bce-504eabbd2388

CO KG

REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
ANA CAROLINA VIEIRA MOREIRA - RJ206860
LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:08
Código de Controle do Documento: b7fcde2c-0932-4772-8bce-504eabbd2388